Declara-se que o portador dêste boletim foi inspeccionado nesta data e não sofre de qualquer doença transmissível ou cutânea que o impeça de exercer a profissão de vendedor de leite.

Prazo de validade desta inspecção, um ano.

..., ... de ... de 19...

O Delegado de Saúde,

...

Foi inspeccionado em ... de ... de 19...

O Delegado de Saúde,

...

Foi inspeccionado em ... de ... de 19...

O Delegado de Saúde,

...

Foi inspeccionado em ... de ... de 19...

O Delegado de Saúde,

...

Foi inspeccionado em ... de ... de 19...

O Delegado de Saúde,

...

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto-lei n.º 29:420

Atendendo a que a lei n.º 1:962, de 11 de Dezembro de 1937, autorizou o Govêrno a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo que eleve a soma mutuada por aquele estabelecimento de crédito para a construção de novos liceus ao montante necessário para a conclusão do respectivo plano;

Atendendo a que a execução do programa de construção aprovado pelo decreto-lei n.º 28:604, de 21 de Abril do ano findo, prevê uma despesa de 64:000.000$ até 1942, inclusive;

Atendendo a que, nos termos do artigo 91.º da Constituïção Política, as condições gerais dos empréstimos a contrair pelo Govêrno têm de ser estabelecidas em diploma legal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O novo empréstimo para a construção de liceus que o Govêrno está autorizado a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pela lei n.º 1:962, de 11 de Dezembro de 1937, será do montante de 64:000.000$ e fica sujeito às seguintes condições gerais:

*a*) O empréstimo será amortizado no período de vinte e cinco anos, em cinqüenta semestralidades iguais, à taxa de juro de 4 por cento ao ano;

*b*) O produto do empréstimo será levantado em prestações que não excedam as anuïdades fixadas no decreto-lei n.º 28:604 e concedido por abertura de crédito escriturado sob a forma de conta corrente;

*c*) O período de amortização iniciar-se-á em 1943, compreendendo as prestações, a pagar em 1 de Abril e 1 de Outubro, a amortização e os juros.

Art. 2.º A Direcção Geral da Fazenda Pública levantará anualmente as prestações do empréstimo, escriturando-as como operações de tesouraria, de onde transitarão para receita do Estado, à medida que forem sendo aplicadas.

§ único. As despesas já realizadas nestas construções no ano corrente e no transacto consideram-se efectuadas, para todos os efeitos, por conta da primeira prestação, que será igual à soma das duas primeiras anuïdades fixadas no decreto-lei n.º 28:604, de 21 de Abril de 1938.

Art. 3.º No orçamento do Ministério das Finanças será inscrita a verba bastante para pagamento dos encargos dêste empréstimo.

Art. 4.º O saldo que restar no fim de cada ano acrescerá à prestação do ano seguinte.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Fevereiro de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Para ser presente à Assemblea Nacional.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 29:421

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a aprovar, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o protocolo adicional ao contrato celebrado entre o Estado, a Câmara Municipal de Lisboa e as Companhias Reünidas Gás e Electricidade, nos termos do decreto-lei n.º 25:726, de 9 de Agosto de 1935, que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º O referido protocolo, depois de assinado pela Câmara Municipal de Lisboa e pelas Companhias Reünidas Gás e Electricidade, fica fazendo parte integrante do citado contrato.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Fevereiro de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Para ser presente à Assemblea Nacional.

**Protocolo adicional ao contrato de 28 de Agosto de 1935 celebrado entre o Estado, a Câmara Municipal de Lisboa e as Companhias Reünidas Gás e Electricidade para a transferência da fábrica do gás e dos respectivos gasómetros das proximidades da Tôrre de Belém para a Matinha.**

I

As Companhias Reünidas Gás e Electricidade construïrão uma nova fábrica de gás nos terrenos conquistados ao Tejo, na Matinha, em substituïção da remoção da fábrica de gás de Belém prevista na base 1.ª do contrato celebrado em 28 de Agosto de 1935 entre o Estado, a Câmara Municipal de Lisboa e aquelas Companhias.

II

Os trabalhos em execução e a realizar para efectivo cumprimento do contrato e presente protocolo deverão ficar concluídos até Maio de 1940.

III

Em substituïção das obrigações constantes da alínea *d*), §§ 1.º e 2.º, da base 3.ª do contrato, a Câmara Municipal de Lisboa ficará com os seguintes encargos:

*a*) Ligação dos gasómetros da Quinta da Matinha à rêde de distribuïção de Lisboa, incluindo canalizações de aço de 300 milímetros em dois percursos: Matinha–Terreiro do Paço e Matinha–Rua de S. Sebastião da Pedreira, um pôsto de compressão e três de redução. Estes trabalhos serão feitos pelas Companhias Reünidas Gás e Electricidade, por conta da Câmara, ao preço do custo, devendo porém o Município fazer directamente a aquisição de tubagem e bem assim a aparelhagem destinada aos postos de compressão e redução e colocar todo êste material no local dos trabalhos em tempo apropriado para a execução das obras.

A Câmara efectuará os pagamentos correspondentes aos trabalhos executados por situações trimestrais vencidas, devidamente conferidas por delegados seus e das Companhias Reünidas Gás e Electricidade.

*b*) Mudança dos dois gasómetros de Belém para a Matinha.

Esta mudança será feita pelas Companhias Reünidas Gás e Electricidade, por conta da Câmara, à razão de 1:325.000$ por cada gasómetro transferido.

As Companhias Reünidas Gás e Electricidade poderão desistir da montagem dos antigos gasómetros na Matinha e montar gasómetros novos junto da fábrica a construir.

Em qualquer das soluções previstas para a montagem dos gasómetros a Câmara pagará às Companhias Reünidas Gás e Electricidade a importância fixada de 1:325.000$ por cada gasómetro, em três prestações: a primeira após a execução das fundações; a segunda após a montagem do reservatório de cada gasómetro; e a terceira depois da conclusão da montagem.

No caso de desistência, por parte das Companhias Reünidas Gás e Electricidade, da montagem dos antigos gasómetros, a Câmara reserva-se o direito de caucionar a terceira prestação da montagem do segundo gasómetro até as referidas Companhias terem demolido os dois gasómetros existentes em Belém.

IV

O transporte dos materiais da fábrica de Belém susceptíveis de aproveitamento na nova fábrica será feito com a assistência de um delegado das Companhias Reünidas Gás e Electricidade.

V

O Estado, por intermédio do Pôrto de Lisboa, construïrá na Matinha, até Maio de 1940, uma ponte-cais de descarga e o respectivo acesso aos terraplenos da nova fábrica, o qual deverá ficar concluído até 31 de Dezembro de 1939. A ponte-cais será construída de maneira a permitir a montagem pelas Companhias Reünidas Gás e Electricidade de um sistema mecânico de descarga de carvão e ficará a uma distância de 100 metros da faixa marginal do atêrro, para atingir fundos garantidos de 6 metros abaixo do zero hidrográfico.

VI

As partes contratantes obrigam-se mùtuamente a promover tudo o que fôr necessário para que os trabalhos de transferência da fábrica de gás de Belém para a Matinha estejam concluídos até Maio de 1940.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Fevereiro de 1939.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 29:422

O inquérito a que se procedeu acêrca da carne da espécie suína revelou a existência de um excedente, causa da queda de preços que determinou a intervenção do Govêrno pela forma prevista no decreto n.º 29:390.

Trata-se agora de facilitar o pagamento do gado e da carne que fôr distribuída ou vendida aos que, por fôrça das circunstâncias, têm de armazenar quantidades superiores às normais e de lhes dar possibilidades de colocação através do defeso ou limitação de matança, se o problema não ficar inteiramente resolvido pela exportação ou outro meio.

As medidas de defeso e de limitação a que se alude serão utilizadas conforme as necessidades e com a equidade possível.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A direcção do Grémio Concelhio dos Comerciantes de Carnes de Lisboa pode, com aprovação do delegado do Govêrno, facilitar o pagamento a prazo do gado e da carne que distribuir ou vender, no exercício da função reguladora que lhe fôr cometida ao abrigo do disposto no decreto n.º 29:390, de 9 de Janeiro último, e mediante contrato.

§ único. Os contratos serão garantidos por fiança e penhor e o pagamento a prazo respeitará a importância não superior a 80 por cento do valor do gado e da carne distribuída ou vendida.

Art. 2.º São aplicáveis a estes contratos as disposições do artigo 2.º e seu parágrafo do decreto-lei n.º 28:757, de 11 de Junho de 1938, e do artigo 43.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 25:425, de 29 de Maio de 1935, salvo quanto à taxa, que será de 2 por mil.

§ único. Os compradores ou adquirentes assumem pela assinatura dos contratos a responsabilidade de fiéis depositários, nos termos do artigo 422.º do Código Penal.

Art. 3.º A cobrança coerciva das dívidas efectuar-se-á pelo processo das execuções fiscais.

§ único. Para as questões emergentes dêstes contratos e em relação a todos os intervenientes é competente o fôro da comarca de Lisboa.